PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044019-03.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: e outros

Advogado (s):

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JAGUARARI-BA

Advogado (s):

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA INCOMPATÍVEL COM A VIA SUMÁRIA DO WRIT. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO VERIFICADO. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MOTIVAÇÃO ORIGINADA SUPOSTAMENTE POR DESAVENÇAS DO TRÁFICO DE DROGAS. INDEVIDA A APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A CUSTÓDIA PROVISÓRIA. PRISÃO DOMICILIAR. FILHOS MENORES. IMPRESCINDIBILIDADE DO GENITOR NÃO DEMONSTRADA. NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO PRÉVIO. INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

- 1. Inexistindo prova cabal da negativa de autoria, a matéria deduzida não pode ser apreciada na via sumária do writ, porquanto demandaria revolvimento da matéria fático-probatório inerente ao da instrução criminal, o que não se admite na via eleita.
- 2. A prisão preventiva decretada contra o paciente apresenta-se fundamentada em elementos concretos capazes de justificar a segregação cautelar.
- 3. Demonstradas expressamente circunstâncias suficientes aptas a justificar a segregação provisória e, por conseguinte, afastar a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da custódia preventiva, inexiste constrangimento ilegal a ser sanado.
- 4. Os predicados subjetivos favoráveis do paciente não impedem decretação/

manutenção da segregação cautelar.

- 5. A substituição da prisão preventiva pela domiciliar, nos casos de paciente com filho menor de idade, consigna—se excepcional e demanda comprovação inequívoca dos requisitos previstos no art. 318, do Código de Processo Penal.
- 6. Conforme entendimento do STJ, a decretação da prisão preventiva prescinde, em princípio, da realização de um contraditório prévio, haja vista ser possível extrair da intelecção do art. 282, § 3º, do Código de Processo Penal, a mitigação de tal exigência em casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n.º 8044019-03.2024.8.05.0000, da comarca de Jaguarari, tendo como impetrante o advogado e paciente.

Acordam os Desembargadores da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer e denegar a Ordem pleiteada, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 5 de Agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044019-03.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: e outros

Advogado (s):

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JAGUARARI-BA

Advogado (s):

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado, em favor do paciente, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de Jaguarari.

Narra o Impetrante que, em 25/03/2024, o Paciente teve sua prisão preventiva decretada em decorrência do Pedido de Prisão Preventiva nº 8000409-53.2024.8.05.0139, acerca de suposto homicídio ocorrido em 19/03/2024, e que, não existe nenhuma prova que o paciente tenha participado do delito.

Afirma que a decisão que decretou a prisão preventiva é genérica, sem fundamentação e que não estão presentes os requisitos autorizadores do art. 312 do CPP, pois o Paciente possui condições subjetivas favoráveis, residência e emprego fixos e que tem 06 (seis) filhos, sendo 04 (quatro) menores que dependem exclusivamente da renda do paciente.

Argumenta a nulidade da decisão que decretou a custódia cautelar por ofensa ao contraditório, uma vez que a decisão ocorreu sem a intimação da defesa do paciente para manifestação.

Requer a concessão da ordem de habeas corpus, para revogar a prisão preventiva do Paciente, expedindo-se Alvará de Soltura e que sejam aplicadas outras medidas cautelares alternativas à prisão.

O presente writ foi distribuído no plantão judiciário, que não conheceu do pedido e determinou a redistribuição para uma das Câmaras Criminais do TJBA (id. 65506086).

Distribuído por livre sorteio, em 15/07/2024, conforme certidão de id. 65519747.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, no id. 65843796, à luz dos argumentos apresentados, opinou pela denegação da ordem. É o relatório.

Salvador, data e assinatura registradas no sistema.

Relatora

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044019-03.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: e outros

Advogado (s):

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JAGUARARI-BA

Advogado (s):

VOTO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado, em favor do paciente, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de Jaguarari.

Narra o Impetrante que, em 25/03/2024, o Paciente teve sua prisão preventiva decretada em decorrência do Pedido de Prisão Preventiva nº 8000409-53.2024.8.05.0139 (id. 65506310), por, supostamente, ter cometido o delito de homicídio ocorrido em 19/03/2024. Alega que, não existe nenhuma prova que o paciente tenha participado do delito, bem como a ausência de fundamentação e requisitos para decretação da custódia cautelar.

Requer o Impetrante, em suma, o relaxamento da prisão do Paciente, em face da ausência dos pressupostos/requisitos que autorizam a manutenção da prisão preventiva.

De pronto, no que concerne à tese apresentada pelo Impetrante — negativa de autoria, ao aduzir que inexistem provas da participação do Paciente nos fatos delitivos, é de ampla sabença que tal análise, na via eleita,

consigna—se excepcional, para a qual se faz necessária a identificação precípua, sem análise profunda do lastro probatório, da patente inexistência de indícios de autoria delitiva, hipótese que, prima facie, não restou devidamente demonstrada de plano, impossibilitando sua análise. Vale dizer, trata—se de questão não admitida no rito de cognição sumária do mandamus, porquanto demandaria revolvimento da matéria fático—probatório. Nesse sentido, a assente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) É inadmissível o enfrentamento da alegação acerca de negativa da autoria delitiva ou de discussão acerca do grau de participação no delito, ante a necessária incursão probatória, incompatível com a via estreita do recurso em habeas corpus" (AgRg no RHC n. 179.956/MT, relator Ministro, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 18/12/2023).

De referência à decisão fustigada, registre—se que, o Juízo impetrado após representação do Ministério Público pela prisão preventiva (id. 65506310), decretou a custódia cautelar, afirmando:

"(...) Inicialmente, visando evitar tautologia, considero como parte dos fundamentos desta decisão as razões apresentadas pelo representante do Ministério Público, no seu parecer que segue abaixo transcrito, com destaque nos pontos que entendemos mais relevantes:

'(...) A pena do crime praticado pelo representado, ou seja, o crime de homicídio, é superior a quatro anos, sendo, pois, admissível a segregação cautelar (art. 313, I, CPP). Ademais, há prova da materialidade dos referidos delitos e indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicit), conforme termo de declarações da filha da vítima, restando presentes os pressupostos da medida de coerção corporal (caput do art. 312 do CPP). Quanto à finalidade da custódia cautelar (periculum libertatis), é de se destacar a necessidade de resguardar a ordem pública diante do risco e da gravidade do crime, porquanto foi praticado por dois indivíduos, em razão de desavenças envolvendo o tráfico de drogas. Diante desse quadro, é patente que as medidas cautelares diversas da prisão, arroladas no art. 319 do Código de Processo Penal, serão insuficientes para resquardar a ordem pública. (...)'.

A prisão preventiva é necessária com fundamento na garantia da ordem pública, ressaltando-se que o comportamento do Indigitado pode colocar em risco também terceiros. As circunstâncias narradas e o comportamento dos Réus são indicativos desta necessidade.

No caso, verifico inicialmente a regularidade formal da Representação pela Prisão Preventiva.

O art. 312, do mesmo código, com nova redação, determinou que "a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria". Disciplinou em seu parágrafo único que a prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, \S 4°).

Ponderando todas as circunstâncias do caso concreto em cotejo com a legislação em vigor, tenho que, neste momento, a prisão preventiva da pessoa representada se revela necessária para a garantia da ordem pública (...)". (id. 65506312).

Como se vê, a decisão está calcada na necessidade de preservação da ordem pública, levando-se em consideração a periculosidade do Paciente, evidenciada pelo modus operandi empregado.

Não há dúvidas que, considerando a dinâmica de como os fatos aconteceram, sua gravidade e consequências concretas, sobretudo quando se percebe que a prática do crime teria sido motivada pelo tráfico de drogas, outra conclusão não há de que a manutenção da medida extrema consigna—se justificada e os fundamentos apresentados pelo Impetrado revelam a necessidade de preservação da ordem pública.

No mesmo sentido, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça:

- "(...) 4. A prisão preventiva foi devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta imputada ao agravante, acusado de matar a vítima, que estava discutindo com a sua irmã, mediante disparo de arma de fogo e fugir após a prática do crime.
- 5. Sobre o tema, este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que 'a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública' (AgRg no HC n. 687.840/MS, Relatora Ministra, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022). (...).
 9. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 894.873/SP, relator Ministro, Quinta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024) (Destaquei);
- "(...) 2. No caso, a prisão preventiva foi mantida em decorrência da gravidade concreta da conduta e da periculosidade social do recorrente, extraídas do modus operandi do delito, já que, nos dizeres do Juiz, 'o suposto crime foi cometido com sinais de barbárie. A suposta vítima, uma mulher indefesa que estaria trabalhando em seu bar no momento do fato, teria sido alvejada por cerca de 20 (vinte) disparos de arma de fogo'. Pontuou o Juízo de primeiro grau, ainda, que ele e o corréu supostamente integrariam a organização criminosa denominada Comando Vermelho, enfatizando que 'a apreensão de armas de grosso calibre e muita munição aponta no mesmo sentido', o que justifica a decretação e manutenção da prisão preventiva e a consequente negativa do direito de recorrer em liberdade.
- 3. Condições subjetivas favoráveis do agente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.
- 4. Os fundamentos adotados para a imposição e manutenção da prisão preventiva indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. (...)
- 6. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 835.703/PI, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023) (Grifei).

Diante disto, demonstrado no caso concreto a pertinência da medida extrema, a inaplicabilidade de medidas cautelares distintas da prisão em

favor do Paciente constitui simples consectário lógico da evidente necessidade do seu recolhimento ao cárcere.

Não há que se falar, igualmente, em direito à liberdade provisória com base nas alegadas condições subjetivas favoráveis do Paciente, posto que, estes elementos não seriam aptos a afastar a medida constritiva aplicada, sobretudo, quando se constata ter sido demonstrada de forma concreta a presença dos seus pressupostos e dos requisitos autorizadores constantes no art. 312 do Código de Processo Penal.

Quanto à alegação de ser o Paciente pai de quatro filhos menores, embora não tenha requerido a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, com fundamento no art. 318, III e VI, do CPP, entendo que o fato de ser genitor de filho menor não garante ao acusado o direito de responder, automaticamente, o processo em liberdade. O Paciente não comprovou ser genitor de quatro crianças menores de idade, bem como não logrou demonstrar, mediante prova pré-constituída, ser o Paciente o único responsável pelo cuidado e subsistência de seus filhos.

Por fim, no que se refere a nulidade da decisão que decretou a prisão preventiva sem a intimação para manifestação da defesa do paciente, tenho que não assiste razão a alegação do impetrante.

Destaco que o próprio Código de Processo Penal autoriza, no que concerne às medidas cautelares, em seu art. 282, § 3º, que a prisão preventiva seja decretada sem o contraditório prévio, desde que a decisão indique, por meio de elementos do caso concreto, a urgência ou o perigo de ineficácia da medida. In verbis:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando—se a: (...)

§ 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo, e os casos de urgência ou de perigo deverão ser justificados e fundamentados em decisão que contenha elementos do caso concreto que justifiquem essa medida excepcional".

No presente caso, verifica-se que o Juízo a quo deixou devidamente consignado em sua decisão a urgência da situação e a necessidade de imposição imediata da prisão preventiva ao paciente, para a garantia da ordem pública, tendo em vista o modus operandi e a periculosidade demonstrada. Ressaltou, ainda, conforme representação do Ministério Público, que o delito decorreu de desavenças do tráfico de drogas. Nesse sentido, tenho que não há que se falar em qualquer ilegalidade na decretação da prisão preventiva sem o exercício do contraditório prévio. A propósito:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL MAJORADO PELA RELAÇÃO DE CONFIANÇA DE AUTORIDADE RELIGIOSA ESPIRITUAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDI DAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

 (\ldots)

5. Com relação à alegação de que não houve prévia intimação do acusado antes da decretação da prisão, vale relembrar que o"entendimento desta

Corte se orienta no sentido de que a decretação da prisão preventiva prescinde, em princípio, da realização de um contraditório prévio, haja vista ser possível extrair da intelecção do art. 282, § 3º, do Código de Processo Penal a mitigação de tal exigência em casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida"(HC n. 400.910/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 7/12/2017, DJe 15/12/2017), como se verifica na hipótese dos autos.

6. Ordem denegada.

(HC n. 850.824/RJ, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024.)

Ainda, certo é que o contraditório vem sendo exercido ao longo da instrução processual, sendo que, em consulta ao processo n° 8000504-83.2024.8.05.0139, PJe 1° grau, consta resposta escrita à acusação (id. 453657349). Não há, portanto, que se falar em qualquer ilegalidade no caso em apreço.

Assim, havendo elementos suficientes que fundamentam o decreto constritor e não havendo circunstância que demonstre a desnecessidade da custódia, impõe—se a manutenção da medida extrema em desfavor do Paciente. Ante o exposto, conheço e denego a Ordem impetrada. É como voto.

Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema.

Relatora